

À Prefeitura Municipal de Soledade/RS,  
Secretaria Municipal de Educação  
Av. Júlio de Castilhos, 898, Centro - Soledade/RS, CEP: 99300-000  
Comissão de Licitação

**A.c.: Sra. Francine Vargas Cecchele**  
**(Pregoeira)**

**Assunto:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2025

**OTTONI TRANSPSTR TRANSPORTES LTDA** (nome fantasia, **EXPRESSO SANTA RITA**), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 87.594.016/0001-58, com sede na Rua Mario Dal Santo, n. 370, bairro Expedicionário, Soledade, RS, CEP 99300-000, vem, respeitosamente, por meio dos seus Procuradores signatários, conforme Procuração e Estatuto Social em atendimento ao subitem 13.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13 do Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2025 publicado pelo Município de Soledade/RS, por meio do seu Procurador firmatário, conforme Procuração e Estatuto Social, pelos fundamentos expostos a seguir.

## **1. TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que rege a Concorrência Pública, combinado com o Item 13.1 do instrumento convocatório, o Edital será passível de impugnação, por qualquer pessoa até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, considerando que a sessão pública de abertura dos envelopes das propostas da presente licitação está prevista para 17 de novembro de 2025, apresentada até o dia 12/11/2025, a presente impugnação é tempestiva.

## **2. INTRODUÇÃO**

O Município de Soledade ("Município") publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2025 ("Edital"), cujo objeto é a contratação de 08 (oito) linhas para

atender às necessidades de transporte escolar no Município de Soledade/RS, sendo o critério de julgamento menor preço unitário por item (Km), na modalidade registro de preços.

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o prazo limite previsto na Lei nº 14.133/2021, ficando a decisão da prorrogação a critério da Administração Municipal, nos termos do Item 3.1 do Edital.

A seguir algumas das irregularidades que serão impugnadas:

<b>Vícios do Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2025 – Município de Soledade/RS</b>
Irregularidades na composição de custos
Condicionante de observância à Resolução da ANTT inaplicável a transporte municipal
Vedação de utilização de sistema de registro de preços para serviços de natureza continuada, ausência de justificativa e reflexos sobre prazo
Outras inconsistências – insegurança jurídica e assimetria informacional

É o que se passa a demonstrar.

### **3. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – SUBAVALIAÇÃO E RISCO À EXEQUIBILIDADE DO PROJETO**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) que embasa o Edital estabelece que “os ônibus das linhas das EMEIS deverão ter as cadeirinhas e bebê conforto fixados no veículo permanentes, ou seja, veículos exclusivos para estes transportes em razão da segurança dos alunos da Educação Infantil”.

Dessa forma, os veículos destinados à execução do transporte escolar deverão ser utilizados de forma exclusiva para o serviço contratado. Essa exigência implica, de modo evidente, que o custo de capital, depreciação, manutenção e remuneração do bem devem ser integralmente suportados pela operação do contrato público, já que o veículo não poderá ser empregado em outras atividades remuneradas.

Todavia, nas planilhas de composição de custos, observa-se que foram aplicadas taxas de utilização que variam entre 0,44% e 0,60%, o que significa que o cálculo do custo por quilômetro foi feito considerando apenas, em média, a metade do tempo de uso possível do veículo.

Trata-se de incongruência técnica entre o requisito de uso exclusivo e o modelo de cálculo do custo de referência, que resulta em subavaliação do valor do quilômetro e, consequentemente, na fixação de preço-base inferior ao efetivamente necessário para cobrir os custos diretos e indiretos da prestação do serviço. Nesse sentido, a planilha de custos integrante dos instrumentos convocatórios, em relação às linhas de 01 a 08, na mesma ordem:

<b>2 - TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	
CUSTO CAPITAL INV ANO (10,00%)	12.000,00
Bebê Conforto (8un)- Cadeirinha (12un)	10.600,00
LICENCIAMENTO ANUAL	109,27
VISTÓRIAS SEMESTRAIS (02 ANO)	1.400,00
DEPRECIAÇÃO ANUAL	5.658,40
SEGURO TERCEIROS/ALUNOS ANO	2.500,00
QUANT. DE MOTORISTAS	1,00
MOTORISTA CUSTO ANUAL	65.313,68
<b>TOTAL CUSTO FIXO ANO</b>	<b>97.581,35</b>
<b>2.1 TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	<b>4.752,34</b>
<b>TAXA USO VEÍCULO</b>	<b>0,4870</b>

<b>2 - TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	
CUSTO CAPITAL INV ANO (10,00%)	13.000,00
LICENCIAMENTO ANUAL	109,27
VISTÓRIAS SEMESTRAIS (02 ANO)	1.400,00
DEPRECIAÇÃO ANUAL	6.129,93
SEGURO TERCEIROS/ALUNOS ANO	2.500,00
QUANT. DE MOTORISTAS	1,00
MOTORISTA CUSTO ANUAL	65.298,86
<b>TOTAL CUSTO FIXO ANO</b>	<b>88.438,06</b>
<b>2.1 TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	<b>5.347,92</b>
<b>TAXA USO VEÍCULO</b>	<b>0,6047</b>

<b>2 - TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	
CUSTO CAPITAL INV ANO (10,00%)	13.000,00
LICENCIAMENTO ANUAL	109,27
VISTÓRIAS SEMESTRAIS (02 ANO)	1.400,00
DEPRECIAÇÃO ANUAL	6.129,93
SEGURO TERCEIROS/ALUNOS ANO	2.500,00
QUANT. DE MOTORISTAS	1,00
MOTORISTA CUSTO ANUAL	65.298,86
<b>TOTAL CUSTO FIXO ANO</b>	<b>88.438,06</b>
<b>2.1 TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	<b>4.809,54</b>
<b>TAXA USO VEÍCULO</b>	<b>0,5438</b>

<b>2 - TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	
CUSTO CAPITAL INV ANO (10,00%)	12.000,00
Bebê Conforto (6un)- Cadeirinha (10un)	8.600,00
LICENCIAMENTO ANUAL	109,27
VISTÓRIAS SEMESTRAIS (02 ANO)	1.400,00
DEPRECIAÇÃO ANUAL	5.658,40
SEGURO TERCEIROS/ALUNOS ANO	2.500,00
QUANT. DE MOTORISTAS	1,00
MOTORISTA CUSTO ANUAL	65.298,86
<b>TOTAL CUSTO FIXO ANO</b>	<b>95.566,53</b>
<b>2.1 TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	<b>4.213,61</b>
<b>TAXA USO VEÍCULO</b>	<b>0,4409</b>

<b>2 - TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	
CUSTO CAPITAL INV ANO (10,00%)	13.000,00
LICENCIAMENTO ANUAL	109,27
VISTÓRIAS SEMESTRAIS (02 ANO)	1.400,00
DEPRECIAÇÃO ANUAL	6.129,93
SEGURO TERCEIROS/ALUNOS ANO	2.500,00
QUANT. DE MOTORISTAS	1,00
MOTORISTA CUSTO ANUAL	65.298,86
<b>TOTAL CUSTO FIXO ANO</b>	<b>88.438,06</b>
<b>2.1 TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	<b>4.220,91</b>
<b>TAXA USO VEÍCULO</b>	<b>0,4773</b>

<b>2 - TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	
CUSTO CAPITAL INV ANO (10,00%)	11.000,00
Bebê Conforto (6un)- Cadeirinha (8un)	7.300,00
LICENCIAMENTO ANUAL	109,27
VISTÓRIAS SEMESTRAIS (02 ANO)	1.400,00
DEPRECIAÇÃO ANUAL	5.186,87
SEGURO TERCEIROS/ALUNOS ANO	2.500,00
QUANT. DE MOTORISTAS	1,00
MOTORISTA CUSTO ANUAL	65.298,86
<b>TOTAL CUSTO FIXO ANO</b>	<b>92.794,99</b>
<b>2.1 TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	<b>4.344,49</b>
<b>TAXA USO VEÍCULO</b>	<b>0,4682</b>

<b>2 - TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	
CUSTO CAPITAL INV ANO (10,00%)	12.000,00
Bebê Conforto (5un)- Cadeirinha (6un)	5.650,00
LICENCIAMENTO ANUAL	109,27
VISTÓRIAS SEMESTRAIS (02 ANO)	1.400,00
DEPRECIAÇÃO ANUAL	5.658,40
SEGURO TERCEIROS/ALUNOS ANO	2.500,00
QUANT. DE MOTORISTAS	1,00
MOTORISTA CUSTO ANUAL	65.298,86
<b>TOTAL CUSTO FIXO ANO</b>	<b>92.616,53</b>
<b>2.1 TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	<b>4.251,94</b>
<b>TAXA USO VEÍCULO</b>	<b>0,4591</b>

<b>2 - TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	
CUSTO CAPITAL INV ANO (10,00%)	12.000,00
Bebê Conforto (6un)- Cadeirinha (10un)	8.600,00
LICENCIAMENTO ANUAL	109,27
VISTÓRIAS SEMESTRAIS (02 ANO)	1.400,00
DEPRECIAÇÃO ANUAL	5.658,40
SEGURO TERCEIROS/ALUNOS ANO	2.500,00
QUANT. DE MOTORISTAS	1,00
MOTORISTA CUSTO ANUAL	65.298,86
<b>TOTAL CUSTO FIXO ANO</b>	<b>95.566,53</b>
<b>2.1 TOTAL CUSTO FIXO MENSAL</b>	<b>4.604,57</b>
<b>TAXA USO VEÍCULO</b>	<b>0,4818</b>

Além disso, a planilha aplica a taxa de utilização (0,48, 0,54, etc.) sobre a depreciação, o que diminui indevidamente o valor reconhecido como custo fixo, contrariando a premissa de uso exclusivo do veículo.

Isso impacta diretamente o custo do km rodado, comprometendo a exequibilidade econômica e o equilíbrio financeiro do futuro contrato, representando afronta ao dever de planejamento com observância à composição adequada dos preços (art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/21).

A consequência prática é de risco indevido à sustentabilidade contratual, pois o valor do km rodado não contempla a integralidade dos custos do bem em regime de exclusividade, que se mostra indicada de forma breve nos instrumentos convocatórios, mas se consubstancia materialmente em exigência, considerando as restrições.

Além disso, considerando que para algumas linhas está prevista a necessidade de que sejam atendidas por ônibus, enquanto para outras, consta ônibus ou micro-ônibus, há possibilidade de discrepâncias no valor dos salários e das exigências técnicas, de modo que se impõe maior definição quanto à composição dos custos considerando tais divergências.

#### **4. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTINUADOS, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E REFLEXOS SOBRE O PRAZO**

O Estudo Técnico Preliminar prevê no item VIII que *"a contratação será mediante realização de processo licitatório na modalidade registro de preço"*.

Não há qualquer justificativa quanto ao uso do sistema de registro de preços, muito menos considerando que se trata de um serviço contínuo e previsível, como o transporte escolar. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU:

Acórdão 3092/2014 – Plenário: O sistema de registro de preços somente deve ser adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadoras e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro (art. 3º do Decreto 7.892/2013).

Acórdão 1604/2017 – Plenário: Enunciado I: É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, nas quais não se comprehende a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços. Enunciado II A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013)

Acórdão 2197/2015-Plenário: "a utilização do sistema de registro de preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que cerne à quantidade de bens a ser demandada".

A utilização do SRP nesse contexto afronta o disposto nos arts. 6º, XLVI, e 82 da Lei nº 14.133/2021, que condicionam seu emprego a hipóteses de aquisições futuras e eventuais, prevendo também as situações de utilização em caso de prestação de serviços.

No caso, o transporte escolar é um serviço regular, pago mensalmente, com rotas e quantidades já definidas, o que torna o uso do SRP incompatível e irregular nesse tipo de contratação.

No mais, há reflexos sobre o item do Edital referente ao prazo. Ora, prazo da ata e prazo do contrato não se confundem. No caso, assim prevê o Art. 84 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Ocorre que, em se tratando de serviço contínuo, poderá ser prorrogado de forma distinta. Desse modo, a diferença entre o prazo da ata e o prazo do contrato extrapola qualquer parâmetro de razoabilidade, criando risco de prejuízo econômico-financeiro à Administração. No mais, a adoção do SRP deve ser justificada com base na incerteza da demanda, o que inexiste no caso. Nesse sentido:

RECURSO DE REEXAME. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A MODALIDADE. INCONGRUÊNCIA ENTRE QUANTATIVO E VALORES PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADES. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. NEGAR PROVIMENTO. Ainda que o prazo de vigência da ata de preços não se confunda com o dos contratos dela decorrentes (art. 84 da Lei nº 14.133/2021), a previsão de contratação de serviço de fornecimento contínuo por 5 (cinco) anos, prorrogável até 10 (dez) anos, não se compatibiliza com o sistema de registro de preços. O quantitativo previsto no Termo de Referência, quando não reflete a quantidade e o valor a ser contratado, contraria o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. (TCESC, Relator Gerson dos Santos Sicca, REC-24/00521373, 21 de fevereiro de 2025).

Portanto, a adoção da ARP para um serviço contínuo e previsível, sem justificativa técnica plausível, caracteriza irregularidade insanável, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 3.092/2014-Plenário).

Deste modo, irregular a adoção do sistema de registro de preços.

.

## **5. EXIGÊNCIA INDEVIDA E INAPLICÁVEL AO OBJETO TRANSPORTE MUNICIPAL – RESOLUÇÃO N. 6.033/2023 DA ANTT**

O item 2.2 do Edital estabelece que *"a empresa deverá prestar os serviços com veículo de no máximo quinze (15) anos de fabricação e em perfeito estado de conservação e funcionamento, para o pleno atendimento dos serviços com a segurança necessária, em conformidade à Resolução nº 6.033/2023 da ANTT"*.

Entretanto, a Resolução ANTT nº 6.033/2023 dispõe exclusivamente sobre o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob o regime de autorização, não possuindo qualquer aplicação ao transporte escolar municipal, que também não será sob regime de autorização, cuja regulamentação é de competência local.

A invocação de norma federal destinada a transporte interestadual resulta em restrição indevida de competitividade, visto que impõe parâmetros não exigíveis para o transporte escolar municipal. A norma regula o transporte interestadual de competência federal, enquanto o transporte escolar é de competência Municipal.

Desse modo, há violação ao princípio da legalidade, no sentido de que é imposta exigência que não se destina a regular serviços Municipais, tratando-se de previsão específica para transportes interestaduais, sendo descabida a tentativa de aplicação automática. Além disso, a exigência viola o dever de motivação quanto a justificativas de exigências técnicas, nos termos do Art. 18, § 5º da Lei nº 14.133/2021.

A referência normativa feita pelo edital, portanto, é inadequada e juridicamente inaplicável ao objeto da licitação.

## **6. OUTRAS INCONSISTÊNCIAS – INSEGURANÇA JURÍDICA E ASSIMETRIA INFORMATICAL**

Nos termos do Item 6 do Edital, a medição mensal é baseada apenas na quilometragem declarada e validada por servidor, sem previsão de controle eletrônico. Apesar de mencionar GPS no Edital, item 2, verifica-se que consiste em previsão futura e incerta, abrindo margem para subjetividade e controvérsia de pagamento.

Além disso, o Item 2.2 do Edital define as linhas e respectiva quantidade fixa de bebês-conforto e cadeirinhas em número fixo, mas não comprova a necessidade com base em cadastro real de alunos, caracterizando exigência desarrazoada e sem respaldo em norma do CONTRAN (Resolução nº 819/2021). Ocorre que se faz

necessário esclarecer os parâmetros, a fim de corrigir a situação de assimetria informacional, promovendo segurança jurídica.

## 7. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

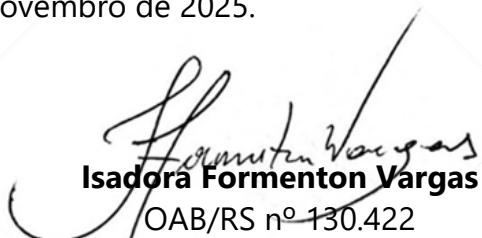
Por todo o exposto, pede-se que a presente impugnação seja conhecida e provida, para que seja declarada a nulidade do Edital, nos termos do art. 71, III, da Lei Federal 14.133/2021. Alternativamente, requer-se a suspensão do procedimento licitatório até que todas as irregularidades sejam sanadas, com nova publicação do edital.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2025.



Rafael Da Cás Maffini  
OAB/RS nº 44.404



Isadora Formenton Vargas  
OAB/RS nº 130.422

**REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA  
OTTONI TRANSPSTR TRANSPORTES LTDA**

PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** OTTONI TRANSPSTR TRANSPORTES LTDA. (nome fantasia, **EXPRESSO SANTA RITA**), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 87.594.016/0001-58, com sede na Rua Mario Dal Santo, n. 370, bairro Expedicionário, Soledade, RS, CEP 99300-000, neste ato representada na forma do seu contato social por sua administradora **CLEIDE DA COSTA OTTONI**, brasileira, viúva, professora, inscrita no CPF sob o n. 601.837.130-87, residente e domiciliada na Rua José de Castro, n. 365, bairro Centro, Soledade, RS, CEP 99300-000.

**OUTORGADOS:** ROSSI, MAFFINI, MILMAN ADVOGADOS, registrada na OAB/RS sob nº 314 e seus integrantes: **RAFAEL DA CÁS MAFFINI**, advogado, inscrito junto à OAB/RS N° 44.404, **FÁBIO MILMAN**, advogado, inscrito junto à OAB/RS N° 24.161; **MAURÍCIO ROSADO XAVIER**, advogado, inscrito junto à OAB/RS N° 49.780, **BRUNO ROSSO ZINELLI**, advogado, inscrito junto à OAB/RS N° 76.332, **LUÍS AUGUSTO DA ROCHA PIRES**, advogado, inscrito junto à OAB/RS N° 113.903, **ISADORA FORMENTON VARGAS**, advogada, inscrita junto à OAB/RS N° 130.422, e **FREDERICO PAGANIN GONÇALVES**, advogado, inscrito junto à OAB/RS N° 136.999, todos com escritório na Av. Praia de Belas, 1212 – 17º andar - CEP 90110-000, Fone (51) 3230-1200, em Porto Alegre - RS.

**PODERES:** Todos quantos forem os necessários para patrocinar judicial, extrajudicial, ou administrativamente, em qualquer grau de jurisdição, os seus direitos e interesses, em especial para atuação, em âmbito administrativo, para apresentar impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2025, referente à licitação de oito linhas de transporte escolar no Município de Soledade/RS, podendo para tanto acionar, contestar ações, reconvir, intervir como terceiro, seja como oponente ou de qualquer forma interessado, concedendo-lhe os poderes ad judicia e extra judicia bem como os especiais de transigir, desistir, receber, dar quitação, receber alvarás judiciais, substabelecer os ditos poderes no todo ou em parte.

Porto Alegre/RS, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

 CLEIDE DA COSTA OTTONI  
Data: 12/11/2025 13:16:26-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**OTTONI TRANSPSTR TRANSPORTES LTDA**

**(CLEIDE DA COSTA OTTONI)**